



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

96/2026, DE 28 DE MAIO DE 2026.

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2026

PROCESSO: 22101.005877/2021.24

AUTUADO: ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI ME

CGF: 24.031770-1 CNPJ: 26.885.769/0001-28

ENDEREÇO: Rod. BR 210 s/n Km 68-A – Bairro Distrito Industrial – São João da Baliza-RR – CEP 69.375-000

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS

ADVOGADO: Não constituído

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): JOÃO CRISOSTOMO PEREIRA DOS REIS.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. OMISSÃO DE RECEITA. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SN. SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO - SEFISC. REGISTRO DA AÇÃO FISCAL NO SEFISC. VÍCIO INSANÁVEL. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 474/2021, no valor de **R\$ 272.708,63 (duzentos e setenta e dois mil setecentos e oito reais e sessenta e três centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de auditoria fiscal para homologar pedido de baixa do CGF - Cadastro Geral da Fazenda, na data de 19/03/2021 (2783031). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS referente à escrituração de mercadoria tributada e como não tributada.". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Intimação aplicada em 28/12/2020;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária;
- Planilha Demonstrativa das operações praticadas;
- Termo de Ocorrência;
- Demonstrativo de Obrigações Tributárias - DSOT.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 65, inciso I, artigo 71, inciso I e artigo 268 § 3º, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em São João da Baliza, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi

realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a cientificação pessoal improficua. A publicação se deu em 23/03/2021, sendo considerada a ciência em 05/04/2021, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2783125) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2783143).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O presente feito foi submetido à apreciação do Julgador de Primeira Instância, **Auditor Fiscal Estadual Marcio Aparecido Pereira Picolli**, a quem competiu o exame da regularidade formal e material do Auto de Infração nº 474/2021, lavrado em face de contribuinte optante pelo Simples Nacional, culminando na decretação de sua nulidade por vício insanável de forma.

Principais fundamentos que ensejaram a anulação do lançamento:

1. **Condição da autuada como optante pelo Simples Nacional**
Restou incontroverso que a empresa estava submetida ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.
2. **Infração relativa à obrigação principal**
A acusação versa sobre omissão de receita, com repercussão direta no ICMS devido, caracterizando descumprimento de obrigação tributária principal.
3. **Obrigatoriedade de utilização do SEFISC**
Nos termos dos arts. 86 e 87 da Resolução CGSN nº 140/2018, as ações fiscais e a lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) contra optantes pelo Simples Nacional devem ser formalizadas exclusivamente por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso – SEFISC.
4. **Inobservância da forma legalmente vinculada**
O lançamento foi realizado por meio diverso do sistema obrigatório, configurando vício formal em procedimento cuja forma é expressamente determinada por norma específica.
5. **Inaplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas**
Embora o art. 32 da Lei Estadual nº 072/1994 admita a validade dos atos praticados sem forma determinada, tal regra não se aplica quando há imposição legal expressa quanto ao meio de constituição do crédito tributário.

Conclusão

Diante da inobservância de forma essencial e vinculada, o Julgador de Primeira Instância declarou a **nulidade do Auto de Infração nº 474/2021**, sem resolução do mérito, ressaltando à Fazenda Pública o direito de refazer a ação fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

Provocada, a douta Procuradoria emanou **PARECER 24 Ep(11489450)**, opinando pela **ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

III- CONCLUSÃO

Pelo suscitamente exposto, é o **Parecer pela improcedência do recurso de impugnação**, e ratificando a decisão de Primeira Instância, pela

nulidade do auto de infração nº 00474/2021. Fica ressalvado o direito a nova ação fiscal por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2024.

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Roraima

Após início da sessão, foi solicitado o pedido do vistas pela douta Procuradoria do Estado para reforma do **PARECER**, agora opinando pelo **PROVIMENTO do Auto**, vide **PARECER 3 (2200997)**.

Em face do exposto, o parecer é pelo provimento do recurso necessário, com a consequente declaração de procedência do Auto de Infração nº 000474/2021, determinando-se o prosseguimento da cobrança do crédito tributário em sua integralidade, preservando-se o erário e a estrita observância à verdade material.

É o parecer que submeto à elevada apreciação dos membros deste Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2026.

Jefferson Wagner Gomes da Silva
Procurador do Estado de Roraima

Fatos apresentados, encaminho relatório para apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o relatório

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os principais pontos que ensejam a nulidade **do Auto de Infração nº 474/2021**, apontados pelo julgador de primeira instância:

1-Contribuinte optante pelo Simples Nacional

Restou incontroverso nos autos que a empresa autuada é optante pelo Simples Nacional, submetendo-se ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

2-Infração relativa à obrigação principal (omissão de receita)

A acusação versa sobre omissão de receitas com repercussão direta no ICMS devido, caracterizando descumprimento de obrigação principal.

3-Inobservância da forma legal obrigatória para constituição do crédito

Nos termos dos arts. 86 e 87 da Resolução CGSN nº 140/2018, as ações fiscais e a lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) contra optantes do Simples Nacional devem ser realizadas por meio do SEFISC – Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso.

4-Lavratura do Auto fora do SEFISC

O lançamento foi formalizado por meio diverso do sistema obrigatório, configurando vício de forma em procedimento vinculado.

5-Vício formal insanável

Embora o art. 32 da Lei Estadual nº 072/1994 admita a instrumentalidade das formas, tal princípio não se aplica quando a lei impõe forma específica e vinculada, como no caso do Simples Nacional.

6-Nulidade sem análise do mérito

O vício compromete a própria constituição válida do crédito tributário, impondo a decretação de nulidade do lançamento, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 56 do Decreto nº 856-E/1994.

Considerando o **PARECER 24 (11489450)**, este **opinando pela anulação deste auto.**

III- CONCLUSÃO

Pelo suscitadamente exposto, é o **Parecer pela improcedência do recurso de impugnação, e ratificando a decisão de Primeira Instância, pela nulidade do auto de infração nº 00474/2021.** Fica ressalvado o direito a nova ação fiscal por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2024.

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Roraima

Considerando o entendimento deste Contencioso quanto ao vício de forma quando não ocorrer o lançamento no SEFISC, vide **RESOLUÇÃO 48/2026 de 31/03/26 Ep (21794531)**.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que à autuada: **P S FROTA E CIA LTDA ME**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos conselheiros, durante à 21ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 20/03/2026, conhecer do recurso de ofício para dar-lhe desprovemento, mantendo **decisão de primeira instância**, pela **declaração de nulidade do Auto de Infração nº 16542/2021 no valor de R\$ 31.525,69 (trinta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, com fundamento no artigo 56 do Decreto nº 856-E/1994 , de acordo com Parecer reformado pela Procuradoria-Geral do Estado, ficando ressalvado o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal correspondente, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional..

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 31/03/2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DR JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo recurso do ofício, nego provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou nulo O Auto de Infração nº 474/2021 **nulo por vício insanável de**

forma, com fulcro no artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, ressaltando o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal, observados os prazos decadenciais do art. 173, II, do CTN, em desacordo com Parecer da Procuradoria do Estado reformado em sessão.

É o Voto que submeto ao contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que à autuada: **ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI ME**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos conselheiros, durante à 43ª **SESSÃO ORDINÁRIA** realizada no dia 07/05/2026 , conhecer do recurso de ofício para dar-lhe desprovemento, mantendo **decisão de primeira instância**, pela **declaração de nulidade do Auto de Infração nº 474/2021 no valor de R\$ 272.708,63 (duzentos e setenta e dois mil setecentos e oito reais e sessenta e três centavos)** , com fundamento no **artigo 56 do Decreto nº 856-E/1994** , em desacordo com Parecer reformado pela Procuradoria-Geral do Estado, ficando ressaltado o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal correspondente, nos termos do **artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 28/05/2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DR AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélío Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 11:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/06/2026, às 17:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2026, às 05:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22662179** e o código CRC **215BB622**.